

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 2011112-50.2014.815.0000

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Embargado : José Farias de Oliveira

Advogado : Alexandre da Silva Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 616/622, opostos por **Unibanco Aig Seguros S/A** contra acórdão, fls. 604/612, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a existência de contradição no julgado, haja vista o *decisum* recorrido afirmar a ausência de excesso de execução, pois o bloqueio efetuado está em consonância com os cálculos apresentados pela contadoria, quando, na verdade, os cálculos foram apresentados pelo embargado sem dedução correta dos valores recebidos. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa. Por fim, assevera a necessidade de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas pela parte embargada, consoante certidão de fl. 626.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de contradição e cerceamento de defesa, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente, clara e detida abordagem acerca dos pontos que o recorrente entende como controvertidos.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, alegando para tanto, a duplicidade de correção monetária nos cálculos apresentados e juros de mora em desarmonia com a súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o último bloqueio encontra-se equivocado, haja vista ter sido realizado sem a correta dedução dos valores já percebidos por meio de alvará.

No entanto, tais assertivas não merecem prosperar, isso porque, conforme restou demonstrado no acórdão vergastado, a contadoria judicial, fl. 430, ofertou seus cálculos em harmonia com o que fora decidido na sentença, fls. 223/226, porquanto não houve, no caso concreto, equívoco na correção monetária e nos juros calculados pela contadoria.

Ademais, convém esclarecer que no montante bloqueado, já ocorreram as deduções dos alvarás, inclusive o somatório apresentado pela contadoria encontra-se em consonância com a sentença, pois os honorários sucumbenciais, fixados no percentual de 10% na decisão de 1º grau, ainda não tinham sido incluídos nos cálculos da contadoria.

Por oportuno, colaciono fragmento do julgado acerca do debate em questão, fl. 607:

Prosseguindo, em que pese o arrazoado, entendo que diante da inexistência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir incólume o posicionamento firmado por esta Relatoria, motivo pelo qual reafirmo o seu teor.

Isso porque, do cotejo dos autos, verifico a ausência de excesso de execução, pois os cálculos da contadoria, fl. 430, estão em sintonia com o que fora proferido pela sentença prolatada às fls. 223/226. Explico.

No que tange ao argumento de existência de

equívoco no montante do último bloqueio, <u>cumpre</u> esclarecer que a importância bloqueada, já com as deduções dos alvarás, encontra-se de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria, fl. 430, e com a decisão de 1º grau, fls. 223/226, posto que os honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação e, postulados pelo exequente, fls. 511/519, não foram incluídos nos cálculos ofertados pela contadoria, no importe de R\$ 55.488,30 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), razão pela qual a quantia executada totaliza em R\$ 61.037,13 (sessenta e um mil, trinta e sete reais e treze centavos), não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de erro no bloqueio efetuado.

Quanto ao argumento de contradição em face da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a existência de bloqueio nas contas da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sem que a mesma tivesse prazo para se manifestar, cumpre registrar, mais uma vez, que não merece guarida a tese aventada pelo embargante, pois restou cabalmente esmiuçada referida questão na decisão hostilizada no sentido de que, em caso de Seguro DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, sendo este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o trâmite processual perante outra pessoa jurídica do ramo não exclui a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio, razão pela qual não há configuração de cerceamento de defesa.

A propósito, transcrevo fragmento da decisão acerca da temática abordada, fls. 607/612:

Quanto ao cerceamento de defesa em razão da assertiva de que a Seguradora Líder não deve figurar no polo passivo da presente execução, impende ressaltar que em se tratando de Seguro Obrigatório (**DPVAT**), as Seguradoras são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das indenizações, consoante dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, todas sociedades obrigatoriamente, por as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. Dessa forma, ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da temática abordada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. **LEGITIMIDADE** PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA MATÉRIA N. 211/STJ. CONSTITUCIONAL. **IMPOSSIBILIDADE** DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.

Precedentes... (STJ, 4^a T. AgRg n^o 870.091/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/08, p. 01). E,

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro solidariamente responsáveis pelo DPVAT são pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais solidários quanto obrigados ao restante obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. Recurso especial provido. (Processo REsp 1108715/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0283386-8. Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALOMAO (1140). Orgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012).

Não destoa a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade ativa. Companheira do segurado. Provas nos autos. Rejeição. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Solidariedade entre todas. Rejeição preliminar de carência da ação - falta de interesse de das agir. Esgotamento vias administrativas. Desnecessidade inafastabilidade do poder judiciário - inteligência do art. 5º, XXXV, da cf/88. Rejeição. Mérito. Morte da vítima - indenização devida - valor máximo - correção monetária - matéria de ordem pública - reforma de ofício quanto à correção monetária- incidência a partir do sinistro -Súmula nº 43 do stj - precedentes do stj desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0000961-08.2012.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Nesse diapasão, na existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação judicial perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do aludido Consórcio.

Por oportuno, colaciono escólio da jurisprudência pátria, em caso similar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT - SEGURADORA INADIMPLENTE - PENHORA ON LINA - SALDO BANCÁRIO ZERO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. (...) Procedida a penhora on line em saldo bancário da

executada e o resultado é zero, a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação em fase de cumprimento de sentença não ofende qualquer princípio legal de fundo ou de forma. - A Seguradora Lides S/A criada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados não foi senão para assumir a administração do conhecido consórcios de segurados e saldar as dívidas pendentes. - Nota-se sua capacidade processual até porque tem ela e a inadimplente o mesmo procurador em juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0713.06.059046-8/003 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AGRAVADO SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS - INTERESSADO: APS SEGURADORA S/A. (TJ-MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL).

Diante do panorama narrado, a legitimidade da parte ré advém do fato de ser ela a pessoa indicada a suportar os efeitos provenientes da condenação, motivo pelo qual não resta configurado o cerceamento de defesa na hipótese vertente, pois a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação em fase de cumprimento de sentença não ofende a legalidade do procedimento.

Logo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

À luz dessas considerações, não merece guarida as teses arguidas pelo Agravante, motivo pelo qual conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente concedida, e, por consequência, mantenho a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de 1º grau.

Logo, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido, pois, conforme foi demonstrado acima e diante da documentação encartada aos autos, não há qualquer contradição a ser sanada, tampouco a ocorrência de cerceamento de defesa.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

DECLARAÇÃO. **EMBARGOS** DE PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. **PREQUESTIONAMENTO** DA MATÉRIA. pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, convém colacionar

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS **EMBARGOS.** Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, fins mesmo para prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " "constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. "1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados no presente recurso, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelo recorrente.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator